



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10950.000848/2002-23
Recurso n°	132.391 Embargos
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.619
Sessão de	16 de agosto de 2007
Embargante	CONSELHEIRO TARÁSIO CAMPELO BORGES
Interessado	BANCO DO BRASIL S/A.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: Processo administrativo fiscal. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de conhecer os detalhes tanto dos fatos motivadores da exação quanto dos parâmetros utilizados na apuração do crédito tributário lançado no auto de infração. Genérica indicação do motivo e inexistência do demonstrativo de apuração do tributo são fatos caracterizadores de cerceamento do direito de defesa e nulo é o lançamento maculado com vício dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-33.645, de 18/10/2006, para: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Embargos inominados manejados por este conselheiro pretendem a retificação do Acórdão 303-33.645, de 18 de outubro de 2006, para o qual foi designado relator, cujo voto condutor acolheu a tese de ilegitimidade passiva¹ e deu provimento ao recurso voluntário. Restaram vencidos, naquela ocasião, afora a relatora Anelise Daudt Prieto, os conselheiros Zenaldo Loibman e Nilton Luiz Bartoli.

O recurso voluntário pretendia ver modificado acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que havia julgado parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1998 [2], bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda São Vicente (Lote 27, Gleba 3, Colônia Muquilã), NIRF 3.053.989-7, localizado no município de Luiziana (PR).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 29, 30 e 36), a exigência decorre das glosas parciais das áreas de preservação permanente³ e de pastagens⁴: esta, para adequá-la ao índice de lotação mínima por zona de pecuária; aquela, porque declarada “a maior que a de direito”⁵.

Preliminar de ilegitimidade passiva inaugura as razões do contraditório de folhas 41 a 49, oposta em virtude de: (1) Decreto de 4 de novembro de 1998, que declara de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural objeto desta lide; (2) ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra no dia 14 de dezembro de 1998 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Maringá; e (3) imissão do Incra na posse do imóvel no dia 28 de abril de 1999 (averbação 43-362, folha 64, frente e verso), data anterior ao lançamento discutido nos autos deste processo.

Alegações de mérito: (1) a inconstitucionalidade [sic] da multa de 75% por contrariar um decreto de 1933 [6] e o Código de Defesa do Consumidor [7]; (2) a ilegal

¹ A ilegitimidade passiva foi suscitada pela recorrente, a despeito da autoria atribuída ao relator designado no Acórdão 303-33.645.

² Data da ciência do lançamento pelo sujeito passivo: 8 de março de 2002, sexta-feira (AR acostado à folha 39).

³ Área de preservação permanente declarada: 100,2 ha. Área de preservação permanente apurada: 12,1 ha. Informações extraídas do termo de verificação fiscal de folhas 29 e 30.

⁴ Área de pastagens declarada: 354,3 ha. Área de pastagens apurada: 323,4 ha. Informações extraídas do termo de verificação fiscal de folhas 29 e 30.

⁵ Termo de verificação fiscal, último parágrafo da folha 29; e auto de infração, descrição dos fatos, folha 36.

⁶ Decreto 22.626, de 1933, artigo 9º: Não é válida cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

⁷ Lei 8.078, de 1990, artigo 52: No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (§ 1º com redação dada pela Lei 9.298, de 1996).

cumulação dos juros moratórios; (3) a impossibilidade de imputação de ônus ao Banco do Brasil calculado além do período compreendido entre 2 de junho de 1998 e 4 de novembro de 1998, data da lavratura do auto de arrematação do imóvel nos autos de execução de título extrajudicial e data da declaração do interesse social do imóvel para fins de reforma agrária, respectivamente; (4) a ausência de divergências nas informações prestadas pelo Banco no curso do procedimento de fiscalização, corroboradas por despacho do juiz nos autos da desapropriação, e a remissão feita pelo auditor fiscal à “Vistoria Ex-Officio/98 do INCRA” sem anexá-la ao auto de infração para ciência do autuado; (5) o próprio Banco procedeu vistoria no imóvel rural em 3 de janeiro de 2002 e nele encontrou 90 ha de lavoura em bom estado, 205,5 ha de pastagens degradadas e 160 ha de matas, esta última notadamente superior aos 20% exigidos por lei; (6) a vedação legal do Banco do Brasil ser proprietário de terras, senão, por exemplo, pelo prazo necessário para alienar imóvel arrematado para ressarcimento de crédito do antigo titular do seu domínio; (7) o pedido de novo laudo, feito ao Incra em Curitiba (PR), para comprovar suas razões.

Fundamentos do voto condutor do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento resumidos no relatório do Acórdão 303-33.645, de 18 de outubro de 2006:

A DRJ em Campo Grande manteve o lançamento, argumentando, preliminarmente, que não há circunstância que justifique a perícia pleiteada. Quanto ao questionamento do impugnante a respeito da multa lançada, bem como da aplicação da taxa Selic, com pedido de inconstitucionalidade da lei, não pode prosperar, tendo em vista que, tanto a multa lançada como a aplicação da taxa Selic como a adequação dos juros estão de acordo com a lei, não cabendo à esfera administrativa questioná-la, mas apenas aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

No mérito, aduz que não cabe a alegação do contribuinte de não ser o sujeito passivo da obrigação tributária por ter adquirido o imóvel apenas em 1998, pois sendo o lançamento do ITR do ano base de 1997 e tendo o contribuinte adquirido o imóvel com crédito tributário em aberto, este passou a ser de sua responsabilidade. Além disso, como a imissão na posse do INCRA ocorreu somente em 04/11/98, é a partir desta data que a empresa não teria mais obrigação tributária sobre a propriedade. Com relação à glosa das áreas isentas, não cabe a alegação de que o que importa é a existência da mata e não a sua averbação na matrícula do imóvel, porque a glosa não foi da área de reserva legal, mas sim da de preservação permanente, para a qual é imprescindível ADA ou, pelo menos, o protocolo deste em tempo regulamentar. Quanto ao laudo de fl. 65 (cópia), seria ineficaz para o presente caso, pois sua elaboração diz respeito a vistoria realizada em 03/01/2002, quando a autuação diz respeito ao exercício de 1997. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, devendo o lançamento do imposto ser compatível com a realidade da época em que está tributando.⁸

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário interposto às folhas 104 a 112 reitera as razões iniciais, noutras palavras.

Na sessão de 18 de outubro de 2006, foram simultaneamente julgados os Recursos 132.391 e 132.392, os dois relatados pela nossa presidente, com identidade entre as

⁸ Acórdão 303-33.645, de 18 de outubro de 2006, folhas 131 e 132.

partes e matérias semelhantes⁹. Naquela ocasião, a maioria do colegiado não percebeu uma sutil diferença na situação fática de cada um deles: no primeiro, objeto destes embargos, a aquisição do imóvel rural, por arrematação, ocorreu no dia 1º de junho de 1998, posteriormente ao fato gerador do tributo; no segundo, o imóvel foi recebido em dação em pagamento no dia 17 de junho de 1997, anteriormente ao fato gerador, com posse imediatamente esbulhada por invasores sem terras.

Designado para redigir o acórdão, constatei a inexatidão material devida a lapso manifesto no voto vencedor que proferi em sessão, porquanto, no caso específico, não se tem notícia de posse esbulhada por invasores sem terra na data do fato gerador do tributo. Na seqüência, propus submeter a retificação do acórdão a esta câmara, amparado no artigo 28 do nosso regimento interno¹⁰ então vigente (artigo 58, *caput*, do atual regimento interno¹¹), proposta acolhida pela presidente no despacho de folha 138.

Os autos submetidos a julgamento têm único volume, ora processado com 139 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 127 a 138.

É o Relatório.



⁹ Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1998.

¹⁰ Regimento Interno anterior, artigo 28: As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo. Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

¹¹ Regimento Interno atual, artigo 58, *caput*: As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, embargos inominados manejados por este conselheiro pretendem a retificação do Acórdão 303-33.645, de 18 de outubro de 2006, para o qual foi designado relator, cujo voto condutor acolheu a tese de ilegitimidade passiva¹² e deu provimento ao recurso voluntário.

A despeito da ausência de notícia nos autos deste processo sobre esbulho da posse por invasores sem terra na data do fato gerador do tributo, o julgamento simultâneo de outro recurso¹³, com identidade entre as partes e matérias semelhantes¹⁴, provocou, outrora, a descabida conclusão do relator designado pela ausência de controvérsia “quanto à posse com *animus domini* mantida por invasores sem terras”, equivocadamente considerada a “relação pessoal e direta mais rija com o imóvel rural objeto desta lide demonstrada nos autos do presente processo administrativo”¹⁵.

Portanto, entendo sem fundamento jurídico a preliminar de ilegitimidade passiva antanho acolhida.

Superada a questão da ilegitimidade passiva e amparado no artigo 10, incisos III e V (primeira parte), do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [¹⁶], levanto outra preliminar: cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, pelo menos dois vícios se apresentam no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de folhas 29 a 37, cerceadores da defesa do sujeito passivo: (1) genérica indicação como declarada “a maior que a de direito”¹⁷ a título de motivo da glosa parcial da área de preservação permanente¹⁸; e (2) apuração do tributo exigido não demonstrada em nenhuma das peças do auto de infração nem suprida em fases posteriores.

Nesse sentido apontam as lições de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López, *verbis*:

¹² A ilegitimidade passiva foi suscitada pela recorrente, a despeito da autoria atribuída ao relator designado no Acórdão 303-33.645.

¹³ Recurso voluntário 132.392.

¹⁴ Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1998.

¹⁵ Voto vencedor, penúltimo parágrafo da folha 136.

¹⁶ Decreto 70.235, de 1972, artigo 10: O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: [...] (III) a descrição do fato; [...] (V) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...].

¹⁷ Termo de verificação fiscal, último parágrafo da folha 29; e auto de infração, descrição dos fatos, folha 36.

¹⁸ Área de preservação permanente declarada: 100,2 ha. Área de preservação permanente apurada: 12,1 ha. Informações extraídas do termo de verificação fiscal de folhas 29 e 30.

Descrição é o ato ou efeito de descrever. Descrever é contar, pormenorizadamente, o fato. Por meio da descrição, relevam-se os motivos que levaram à autuação, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão chegada pela autoridade fiscal. Seu objetivo é convencer o julgador da plausibilidade legal da autuação, demonstrando a relação entre a matéria constatada no auto com a hipótese descrita na norma jurídica. É elemento essencial à lavratura do auto de infração, porém, a jurisprudência administrativa tem admitido que eventuais incorreções no enquadramento legal no auto de infração podem ser superadas quando descritos com precisão quais os fatos deram margem à tipificação legal e à autuação.

É necessário, portanto, que o auditor relate, com clareza, os fatos ocorridos, as provas, e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. Se o auditor utilizar sistema automatizado para emissão do auto de infração, muito comum hoje em dia, é necessário que complemente a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto; do contrário, a descrição se tornará inadequada ou, até mesmo, equivocada. Não são válidas também as meras conjecturas do auditor baseadas apenas em ilações ou em indícios vagos, sob pena de se responsabilizar o agente pelos danos impostos ao contribuinte em face de acusação a título gratuito.

Ressalte-se que a lei traz a descrição dos fatos como elemento obrigatório do auto de infração, e, se constar de termo avulso (v.g., folha de continuação do auto de infração), deve-se fazer referência expressa desse fato no auto de infração. A ausência de correlação entre as duas peças pode levar à alegação de não-conhecimento dos motivos da autuação pelo contribuinte e à nulidade do lançamento.¹⁹

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos embargos inominados para retificar o Acórdão 303-33.645, de 18 de outubro de 2006, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, ainda em sede de preliminar, declarar a nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

¹⁹ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 167.